



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2407/2023

São Luís, 06 de outubro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	5
Decisão .....	7
Segunda Câmara .....	10
Decisão .....	10
Gabinete dos Relatores .....	17
Decisão monocrática .....	17
Gabinete dos Procuradores de Contas .....	19
Edital de Notificação .....	19
Secretaria de Gestão .....	25
Portaria .....	25
Extrato de Termo de Cooperação .....	26

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 3485/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Maranhão

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad, ex-Secretário (período: 01/01/2014 a 10/12/2014), CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Rua Ivar Saldanha, nº 139, Bairro Olho D'água, CEP nº 65.068-480, São Luís/MA e José Márcio Soares Leite, ex-Secretário (período: 11/12/2014 a 31/12/2014), CPF nº 029.419.963-20, residente e domiciliado na Rua do Farol, nº 10, Bairro São Marcos, CEP nº 65.077-450, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Secretaria de Estado da Saúde/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 356/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad, ex-Secretário (período: 01/01/2014 a 10/12/2014) e José Márcio Soares Leite ex-Secretário (período: 11/12/2014 a 31/12/2014), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 425/2023 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad, ex-Secretário (período: 01/01/2014 a 10/12/2014) e José Márcio Soares Leite ex-Secretário (período: 11/12/2014 a 31/12/2014), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares, em razão das irregularidades formais remanescentes apontadas no Relatório de Instrução Conclusiva nº 708/2023 – Núcleo de Fiscalização (NUFIS 03 – LÍDER 09);

2. Aplicar a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Senhor Ricardo Jorge Murad, por deixar de informar da celebração de convênios a este Tribunal (descumprindo ao art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008) conforme dispõe o art. 18, § 2º da IN TCE nº 18/2008, valor estabelecido pelo art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedido para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração pública, nos termos do art. 191, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

5. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3907/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Joselândia/MA

Embargante: Wabner Feitosa Soares, ex-Prefeito, CPF nº 335.740.063-49, residente e domiciliado na Rua Vila Rica, nº 31, Centro, Joselândia/MA, CEP nº 65.755-000

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 333/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Joselândia/MA. Exercício financeiro de 2018. Conhecimento. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Joselândia/MA para os fins constitucionais e legais. Prosseguimento normal do feito.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 367/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, manejado pelo Senhor Wabner Feitosa Soares, ex-Prefeito do Município de Joselândia/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 333/2022, emitido no sentido da

desaprovação das contas anuais de governo, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Internodeste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 480/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. Negar-lhes provimento, uma vez que não há no Parecer Prévio PL-TCE nº 333/2022 qualquer vício que justifique seu provimento, mantendo-se inalterados os seus termos;
3. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao responsável;
4. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Joselândia/MA para os fins constitucionais e legais;
5. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4106/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA

Recorrente: Luís Gonzaga Barros (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado à Rua Coronel Luís Reis, Centro, São Bento/MA, CEP nº 65.235-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Sâmara Santos Noletto Quirino, OAB/MA nº 12.996.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 375/2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA EXCLUIR AS IRREGULARIDADES FORMAIS SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO IRREGULAR RELATIVO À IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.**

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 411/2023**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2012, contra o Acórdão PL-TCE nº 375/2019, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento/MA, com imputação de débito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e multas que totalizam R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do

Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 306/2023 GPROC02/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar-lhe provimento parcial tão somente para que sejam excluídas as irregularidades e respectivas sanções de que tratam o item 4 e seus subitens do Acórdão PL-TCE nº 375/2019, mantendo, contudo, sua conclusão pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2012, com imputação de débito ao responsável no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), permanecendo inalterados, assim, os itens 1, 2, 3, 5 e 6 (no que concerne ao débito e multa remanescente), 7, 8 e 9 do Acórdão PL-TCE nº 375/2019;
3. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Bento/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
4. Encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de São Bento/MA, após o trânsito em julgado, para os fins legais;
5. Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 3129/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Bequimão/MA

Responsável: Antônio José Martins (Prefeito), CPF nº 047.224.468-06, residente e domiciliado na Rua dos Cedros, Ed. Katia Santos, nº 32, São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.076-100

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bequimão/MA. Exercício financeiro de 2014. Parecer prévio pela abstenção de opinião. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Prescrição quinquenal. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Bequimão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 406/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 632/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Bequimão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio José Martins, Prefeito, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005;
2. Publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Bequimão/MA, após o trânsito em julgado para os fins constitucionais e legais;
4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2500/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Cajari/MA

Responsável: Camyla Jansen Pereira Santos, Prefeita, CPF nº 828.666.433-72, residente e domiciliada à Rua Godofredo Viana, nº 139, Centro, Viana/MA, CEP nº 65.215-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Lídia Melônio Gomes, CPF nº 035.745.293-33; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA; Roni Stefano da Rocha Rabelo, CRC/MA nº 12181/O-8

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município do Cajari/MA, referente ao exercício financeiro de 2018. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Cajari/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 438/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 223/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emita parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Cajari/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Camyla Jansen Pereira Santos, Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Camyla Jansen Pereira Santos, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Cajari/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;

4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cajari /MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 1520/2019-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Consulente: Osmar Gomes dos Santos Filho (ex-Presidente), CPF nº 021.364.993-43, residente e domiciliado na Rua Mahiba Azar, Quadra L, nº 33, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-250

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Consulta. Questionamento sobre despesa do Poder Legislativo. Realização de Concurso Público. Conhecimento. Resposta aos questionamentos. Encaminhamento desta decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento dos autos na Liderança de Fiscalização III – Lider03 deste Tribunal, para todos os fins de direito.

### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 350/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de Consulta formulada pela Câmara Municipal de São Luís/MA, por meio do ex-Presidente, Senhor Osmar Gomes dos Santos Filho, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade da Câmara Municipal de receber recursos provenientes de taxas de concursos públicos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3547/2019 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas (MPC), decidem:

1. Conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidades previstos no § 1º e § 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
2. Consignar que as respostas às consultas têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
3. Responder aos questionamentos encaminhados, nos seguintes termos:
  - a) A realização de concurso público pela Câmara Municipal deve ser antecedida de previsão orçamentária;
  - b) O valor proveniente da taxa de inscrição em concurso público promovido pelo Poder Legislativo deve ser recolhido à conta única do Tesouro Municipal;

c) A taxa de inscrição em concurso público constitui receita pública pertencente ao Tesouro Municipal, não podendo ser depositado em conta corrente, exclusiva, aberta pela Câmara Municipal;

d) O pagamento de eventual contratado firmado pelo Legislativo Municipal para realização de concurso público com vistas ao preenchimento de vagas de seu quadro de pessoal não poderá ser realizado, diretamente pelo órgão, com o valor das taxas de inscrição do certame.

4. Encaminhar à Câmara Municipal de São Luís/MA, cópia desta decisão para os fins legais;

5. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

6. Determinar o arquivamento dos autos na Liderança de Fiscalização III – Lider03 deste Tribunal, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6613/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Saúde do Município de São Luís/MA (SEMUS)

Responsável: Vinícius José da Silva Nina (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 427.880.483-00, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, nº 28, Olho D'Água, CEP nº 65.065-270, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Secretaria de Saúde do Município de São Luís/MA.

Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA.

Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 361/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Senhor Vinícius José da Silva Nina, então Secretário de Saúde do Município de São Luís/MA, referentes aos processos de dispensa de licitação e de compras emergenciais realizadas pela pasta no período de 1º de janeiro a 13 de março de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 440/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nestes autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-



Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7594/2016 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782.471.283-49, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, CEP nº 65.495-000, Miranda do Norte/MA e Allana Maria Castelo Branco Abreu (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 051.594.993-00, residente e domiciliada na Rua Italo de Freitas, nº 01, Residencial Alvorada, Centro, CEP nº 65.495-000, Miranda do Norte/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Auditoria.Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 362/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da fiscalização realizada no Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA, no período de 30/05/2016 a 01/06/2016, com o objetivo de verificar a adequação dos serviços prestados com os recursos da Saúde, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito) e Allana Maria Castelo Branco Abreu (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 4187/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nestes autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5123/2021 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Penalva/MA

Responsáveis: Edmilson de Jesus Viegas Reis, ex-Prefeito, CPF nº 452.830.523-20, residente e domiciliado na Travessa Cláudio Sá, s/nº, Centro, Penalva/MA, CEP 65.213-000 e Ronildo Campos Silva, Prefeito, CPF nº 011.914.263-51, residente e domiciliado na Rua Saturnino Belo, nº 789, Centro, Penalva/MA, CEP nº 65.213-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Monitoramento do cumprimento das Decisões PL-TCE nº 525/2019 e PL-TCE nº 489/2020 proferidas no bojo do Processo nº 2745/2017-TCE/MA. Município de Penalva/MA. Exercício financeiro de 2016. Atendidas as determinações. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 381/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento de monitoramento do cumprimento das determinações emanadas nas Decisões PL-TCE nº 525/2019 e PL-TCE nº 489/2020, proferidas no bojo da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Penalva/MA, Processo nº 2745/2017-TCE/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Edmilson de Jesus Viegas Reis (ex-Prefeito) e Ronildo Campos Silva (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4191/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem determinar:

1. o arquivamento do processo, tendo em vista o cumprimento das decisões objetos de monitoramento;
- 2.a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência aos responsáveis;
3. a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de Franca Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº: 8374/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria de Lourdes Ciqueira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria de Lourdes Ciqueira da Silva, beneficiária de Custódio da Silva, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 532/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Maria de Lourdes Ciqueira da Silva, viúva do ex-segurado Custódio da Silva, matrícula nº 00346622-00, aposentado no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Maranhão, falecido em 05 de abril de 2019, outorgada pelo Ato de 08 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 537/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1856/2023-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maryfran da Silva Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maryfran da Silva Andrade, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 554/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maryfran da Silva Andrade, matrícula nº 95828-1, no cargo de Professora Nível Superior, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís – MA, outorgada pelo Ato nº 1268, de 10 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 581/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 8810/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário: Albertino Felix Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Albertino Felix Barbosa, beneficiário de Marly Guimarães da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 536/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0832421-27.2018.8.10.0001, da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís-MA, com pedido de tutela antecipada, de Albertino Felix Barbosa, companheiro da ex-segurada Marly Guimarães da Silva, matrícula nº 0000271373-0, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 13 de março de 2015, outorgada pelo Ato de 22 de novembro de 2018 e retificado pelo Ato nº 407, de 13 de junho de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4428/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 9226/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Maria Gracir Soares Marques  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria Gracir Soares Marques, beneficiária de Pedro Alcantara Marques, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 539/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, com paridade, de Maria Gracir Soares Marques, viúva do ex-segurado Pedro Alcantara Marques, matrícula nº 00301407-00, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 30 de maio de 2018, outorgada pelo Ato de 11 de julho de 2018 e retificado pelo Ato nº 0704, de 18 de outubro de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 705/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4742/2020-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Piedade de Maria Brito Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Piedade de Maria Brito Rocha, beneficiária de Renato Rocha, do Quadro de Pessoal da Gerência de Administração e Modernização do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 543/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Piedade de Maria Brito Rocha, viúva do ex-segurado Renato Rocha, matrícula nº 00329859-00, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Administrador, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Gerência de Administração e Modernização do Maranhão, outorgada pelo Ato de 08 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 576/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador

de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6465/2022-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Luzia Cunha do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Luzia Cunha do Nascimento, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS -TCE Nº 549/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luzia Cunha do Nascimento, matrícula nº 0000268508/ID, no cargo de Professor, Classe II, Referência 10, Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º graus, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 34, de 02 de março de 2018, retificado pelo Ato de 11 de junho de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4487/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1844/2023-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Francisca Cláudia Oliveira Veiga

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francisca Cláudia Oliveira Veiga, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís. Legalidade. Registro.

---

**DECISÃO CS -TCE Nº 550/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Claudia Oliveira Veiga, matrícula nº 31190-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís – MA, outorgada pelo Ato nº 1189, de 12 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4283/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 1847/2023-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Terezinha de Fatima Moraes Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Terezinha de Fatima Moraes Gonçalves, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS -TCE Nº 551/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Terezinha de Fatima Moraes Gonçalves, matrícula nº 65046-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe II, Nível VII, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – MA, outorgada pelo Ato nº 1260, de 04 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 330/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3969/2023-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social de Bom Jesus das Selvas - BOMJEPREV

Responsável: José Carlos de Sousa Araújo

Beneficiária: Alzimari Ferreira Oliveira Barberino e Damasceno

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Alzimari Ferreira Oliveira Barberino e Damasceno, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 555/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Alzimari Ferreira Oliveira Barberino e Damasceno, matrícula nº 3830, no cargo de Enfermeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Bom Jesus das Selvas – MA, outorgada pela Portaria nº 15, de 16 de maio de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Bom Jesus das Selvas - BOMJEPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4572/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3979/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Ilma da Graça de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Ilma da Graça de Carvalho, servidora do Hospital Municipal Djalma Marques. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 556/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Ilma da Graça de Carvalho, matrícula nº 77176-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão H, do Quadro de Pessoal do Hospital Djalma Marques, outorgada pelo Ato nº 1251, de 26/09/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 723/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da



referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 1148/2023 – TCE

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar.

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA.

Representado: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Responsáveis: Ivo Rezende Aragão (Prefeito) e Vitor Rabelo Corrêa (Presidente da Comissão Central de Licitação)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se de Representação formulada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA em face do Município de São Mateus do Maranhão/MA, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 006/2022, cujo objeto é a concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Ente, por um período de 30 (trinta) anos.

Relata a Representante que é a atual prestadora do supracitado serviço e que, embora o contrato de concessão pactuado com o Município de São Mateus do Maranhão/MA esteja vencido desde 2017, a relação jurídica com o Ente está em plena operação de fato, mantida atualmente em homenagem ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Alega que as irregularidades do procedimento licitatório decorrem pelo fato do edital não prever qualquer disposição relativa à indenização devida à CAEMA pelos ativos não amortizados, obrigação esta amparada em lei e no contrato vigente entre as partes, o que configuraria apropriação indevida de toda a estrutura construída ao longo dos anos pela Companhia, que tem como acionista majoritário o Estado do Maranhão, entregando, assim, para a iniciativa privada um complexo hídrico construído e mantido com recursos públicos.

Aduz, ainda, que o Município de São Mateus/MA se situa, dentre as Microrregiões do Saneamento no Estado do Maranhão, instituídas pela Lei Complementar Estadual nº 239/2021, na Região Metropolitana do Centro-Leste, sendo um dos municípios mais importantes daquela microrregião, assim, a ruptura abrupta do Município com a Companhia importará, segundo o Representante, em inevitável prejuízo aos serviços prestados, não só ao próprio Ente, mas também aos outros municípios limítrofes, que compõem aquela unidade.

Por esses fatos, requer a concessão de medida cautelar para que se determine a suspensão da Concorrência Pública nº 006/2020, até julgamento de mérito da presente demanda.

Por meio de decisão, deixei para apreciar o pedido de medida cautelar após oitiva dos responsáveis.

Apresentada manifestação dos responsáveis, os autos foram remetidos para Unidade Técnica para análise do pedido liminar.

No dia 29 de setembro do ano corrente, a CAEMA atravessou petição solicitando a análise do pedido cautelar, visto que o município de São Mateus realizou a contratação da empresa SPE SÃO MATEUS AMBIENTAL

para assumir a prestação dos serviços (Contrato nº 20230952).

Em razão dessas informações e, sobretudo, pela demora por parte da Unidade Técnica em analisar o pleito de urgência, determinei o retorno imediato dos autos.

É o relatório. Decido.

Quanto a admissibilidade, o Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III, do artigo 43, da Lei 8.258/2005. Portanto, conheço da representação.

Nocaso dos autos, o pedido cautelar tem como objetivo principal a suspensão imediata da Concorrência Pública nº 006/2020, e todos os atos decorrentes dela, em razão de possíveis irregularidades no procedimento licitatório em voga.

Pois bem, o art. 75 da Lei nº 8.258/2005, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Por óbvio, nota-se, com isso, que esta Corte de Contas dispõe de instrumentos legais que a permitem determinar medidas cautelares, desde que se esteja, necessariamente, diante de fundado receio de grave ofensa ao erário ou a direito alheio e risco de ineficácia da decisão de mérito.

No que concerne ao fundado receio de grave ofensa ao erário, vislumbro que se mostra presente no caso em apreço. À evidência, considerando as informações apresentadas, estamos diante de uma concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de São Mateus/MA, por meio de Concorrência Pública, onde já existe a contratação da empresa SPE SÃO MATEUS AMBIENTAL, sem que se constate qualquer ato administrativo, por parte do Ente Municipal, do pagamento prévio de eventual indenização ou mesmo de processo de transição referente a bens reversíveis da Representante.

Sobre o tema, não se pode perder de vista que há legislação setorial específica, qual seja, a Lei nº 11.445/07, recém-reformada pela Lei nº 14.026/20, que embora tenha inserido regras que favoreçam a maior participação do setor privado na prestação dos serviços de saneamento, o legislador, de forma prudente, inseriu norma de transição para proteger os ativos dos atuais prestadores de expropriações indevidas.

O artigo 42, § 5º, da Lei nº 11.445/07, com a redação conferida pela Lei nº 14.026/20, dispôs que a transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987/95, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

E mais, oportuno lembrar que se aplica o regime jurídico das concessões aos contratos de programa firmados pelas companhias estaduais com os municípios, à luz do artigo 13, § 1º, da Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos). Assim, as companhias estaduais, embora empresas públicas, se submetem ao mesmo regime jurídico concessório aplicável aos prestadores privados. Os seus investimentos devem ser tão protegidos quanto os feitos pelo setor privado, sob pena de ofensa à isonomia.

Portanto, devidamente comprovado o fundado receio de grave ofensa ao erário do Governo do Estado do Maranhão.

Quanto ao risco de ineficácia da decisão de mérito, este se encontra igualmente presente nos autos, diante do notório interesse público versus o lapso temporal decorrido até a conclusão final do processo. Veja, o cenário noticiado pela CAEMA revela que o Município de São Mateus/MA já teria contratado a empresa SPE SÃO MATEUS AMBIENTAL para assumir a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Ente (Contrato nº 20230952), sem qualquer processo de transição ou mesmo indenização dos ativos não amortizados.

Noutro ponto, importante registrar, que em relação a contratação da empresa SPE SÃO MATEUS AMBIENTAL (Contrato nº 20230952), fiz consulta nos registros eletrônicos deste Tribunal de Contas (SINC-Contrata), e percebi que não constam qualquer informação acerca do aludido contrato. Já no portal do Município de São Mateus/MA, vislumbro que, embora tenham informações do procedimento licitatório, inexistem dados quanto a contratação da referida empresa (Contrato nº 20230952).

Desse modo, percebo que realização do procedimento licitatório supracitado, da forma que vem sendo conduzido pelo Município de São Mateus/MA, sem o atendimento aos princípios da publicidade e transparência, sem o bom trato com a Lei nº 11.445/07, alterada pela Lei nº 14.026/20 (Lei do Marco Regulatório do

Saneamento Básico), como também na Lei Complementar Estadual n.º 239/2021, que instituiu Microrregiões de Saneamento Básico no Estado do Maranhão, pesam na plausibilidade dos fatos alegados.

Inclusive, deixo consignado, que esta matéria não é nova, este Egrégio Tribunal de Contas, em decisão liminar proferida pelo Conselheiro Marcelo Tavares, referendada no Plenário, enfrentou questão idêntica e recente (2022), deferindo o pedido de medida cautelar de urgência em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, senão vejamos:

DECISÃO PL-TCE Nº 419/2022. Representação apresentada pelo Senhor Marcos Aurélio Alves Freitas - Diretor presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão- CAEMA. Município de Pinheiro/MA. Medida Cautelar. Presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Índícios de ilicitude na Concorrência Pública 004/2022. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar Concedida. Suspensão do procedimento licitatório. a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão; b) deferir Medida Cautelar, com fundamento no artigo 75, da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando suspensão da Concorrência Pública n.º 004/2022, no estado em que se encontra e, acaso já concluído o procedimento licitatório, que sejam suspensos todos os atos deles decorrentes, inclusive qualquer pagamento em favor da empresa vencedora, até a apreciação do mérito da Representação; (Representação nº 6674/2022. Município de Pinheiro/MA. Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva. Data do julgamento: 21 de setembro de 2022).

À luz dessas razões, considero cabível, em sede de cognição sumária, a medida cautelar requerida, destacando que o mérito da representação será analisado após a emissão do Relatório de Instrução Técnico e parecer do Órgão Ministerial. Portanto:

1. CONHEÇO a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade;
  2. DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida, nos exatos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando que o Município de São Mateus do Maranhão suspenda a Concorrência Pública nº 004/2022, no estado em que se encontra e, acaso já concluído o procedimento licitatório, que sejam suspensos todos os atos deles decorrentes, inclusive qualquer pagamento em favor da empresa vencedora, até a apreciação do mérito desta Representação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no art. 274, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  3. RECOMENDAR que o Município de São Mateus do Maranhão, por seu gestor responsável, mantenha, até a apreciação do mérito desta Representação, a prestação de serviços de saneamento básico, no âmbito do abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA;
  4. INTIME-SE o Senhor Ivo Rezende Aragão, Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão, para que se pronuncie em até 15 (quinze) dias acerca desta decisão, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
  5. INTIME-SE à empresa SPE SÃO MATEUS AMBIENTAL, inscrita no CNPJ nº 50.581.261/0001-10, situada na Rua Cristo Rei, nº 39, Bairro Centro, Município de São Mateus do Maranhão, CEP nº 65.470-000, para que, desejando, manifestem-se acerca das impropriedades apuradas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão;
  6. INTIME-SE a Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA acerca do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico do TCE;
  7. Após cumprimento das diligências supramencionadas, remetam-se os autos para a Unidade Técnica competente para emissão de relatório técnico meritório.
- Cumpra-se. Publique-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 05 de outubro de 2023 às 12:59:55  
Relator

## Gabinete dos Procuradores de Contas

### Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2023-SUPEX/MPC/TCE-MA  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:

O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 2437/2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior

CPF: 417.918.603-97

Acórdão PL-TCE N.º: 591/2013; 406/2017; 1027/2018

Trânsito em julgado: 01/05/2019

Processo: 3113/2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato

Responsável: Aluizio Coelho Duarte

CPF: 075.852.413-72

Acórdão PL-TCE N.º: 644/2017; 1116/2018

Trânsito em julgado: 28/05/2019

Processo: 3606/2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

CPF: 003.155.673-68

Responsável: Francisco Jocker Ribeiro Neto

CPF: 075.094.483-87

Acórdão PL-TCE N.º: 284/2010; 701/2015; 86/2016; 1094/2017

Trânsito em julgado: 28/05/2019

Processo: 9722/2017

Entidade: Câmara Municipal de Mata Roma

Responsável: Tiago de Sousa Monteles

CPF: 025.064.273-50

Acórdão CP-TCE N.º: 9/2019

Trânsito em julgado: 31/05/2019

Processo: 9716/2017

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Luis Fernando Pereira

CPF: 242.676.003-68

Acórdão CP-TCE N.º: 2/2019

Trânsito em julgado: 31/05/2019

Processo: 2757/2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias

CPF: 025.585.603-28

Acórdão CP-TCE N.º: 7/2019

Trânsito em julgado: 31/05/2019

Processo: 9734/2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva CPF: 880.155.563-68 Acórdão CP-TCE N°: 11/2019 Trânsito em julgado: 31/05/2019
Processo: 9727/2017 Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire Responsável: Indalécio Wanderley Vieira Fonseca CPF: 479.873.244-34 Acórdão CP-TCE N°: 10/2019 Trânsito em julgado: 31/05/2019
Processo: 12066/2015 Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha Responsável: José Orlando Lopes Araújo CPF: 279.399.793-53 Acórdão CP-TCE N°: 3/2019 Trânsito em julgado: 31/05/2019
Processo: 3625/2014 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto Responsável: Germano Martins Coelho CPF: 846.881.653-15 Responsável: Luiz Henrique Martins Macedo CPF: 079.999.333-68 Acórdão PL-TCE N°: 154/2019 Trânsito em julgado: 31/05/2019
Processo: 9321/2017 Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães CPF: 255.700.563-00 Acórdão CP-TCE N°: 12/2019 Trânsito em julgado: 31/05/2019
Processo: 9315/2017 Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim Responsável: Eudina Costa Pinheiro CPF: 475.882.763-04 Acórdão CP-TCE N°: 4/2019 Trânsito em julgado: 31/05/2019
Processo: 9166/2017 Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte Responsável: Leila Maria Rezende Ribeiro CPF: 374.005.843-91 Acórdão CP-TCE N°: 6/2019 Trânsito em julgado: 31/05/2019
Processo: 3350/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia Responsável: Antonio Alerimar Rodrigues Lima CPF: 175.837.213-34 Responsável: Olga Rodrigues de Souza CPF: 149.715.003-59 Acórdão PL-TCE N°: 833/2018; 128/2019 Trânsito em julgado: 31/05/2019
Processo: 9152/2017 Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

<p>Responsável: Albérico de França Ferreira Filho CPF: 023.578.283-15 Acórdão CP-TCE N°: 5/2019 Trânsito em julgado: 31/05/2019</p>
<p>Processo: 3364/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Primeira Cruz Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea CPF: 330.974.613-53 Responsável: Aristeu Marques de Almeida CPF: 207.290.733-00 Acórdão PL-TCE N°: 1284/2018 Trânsito em julgado: 01/06/2019</p>
<p>Processo: 9699/2016 (Recurso de Revisão) Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire Responsável: Francisco das Chagas Oliveira Castro CPF: 238.644.943-20 Acórdão PL-TCE N°: 1239/2013; 560/2014; 178/2018 Trânsito em julgado: 01/06/2019</p>
<p>Processo: 3362/2010 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Primeira Cruz Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea CPF: 330.974.613-53 Responsável: Angélica Maria Melo Castro CPF: 220.460.623-53 Acórdão PL-TCE N°: 1283/2018 Trânsito em julgado: 01/06/2019</p>
<p>Processo: 2878/2009 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barreirinhas Responsável: Milton Dias Rocha Filho CPF: 064.939.043-15 Acórdão PL-TCE N°: 1131/2015; 585/2016; 116/2019 Trânsito em julgado: 04/06/2019</p>
<p>Processo: 2873/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas Responsável: Milton Dias Rocha Filho CPF: 064.939.043-15 Acórdão PL-TCE N°: 1129/2015; 582/2016; 114/2019 Trânsito em julgado: 04/06/2019</p>
<p>Processo: 1573/2017 (Recurso de Revisão) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timon Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim CPF: 079.110.093-68 Responsável: Itamar Barbosa de Sousa CPF: 145.135.603-04 Acórdão PL-TCE N°: 588/2011; 587/2011; 927/2011; 928/2011; 674/2013; 675/2013; 1037/2014; 1038/2014; 1039/2014; 205/2019 Trânsito em julgado: 04/06/2019</p>
<p>Processo: 2888/2012 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Raposa Responsável: Onacy Vieira Carneiro CPF: 055.492.803-53</p>

Responsável: Ana Maria Bastos da Silva CPF: 064.377.373-87 Acórdão PL-TCE N°: 649/2017 Trânsito em julgado: 06/06/2019
Processo: 2967/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pio XII Responsável: Paula Celina Gonçalves Batalha CPF: 437.986.323-91 Acórdão PL-TCE N°: 593/2017 Trânsito em julgado: 06/06/2019
Processo: 3912/2014 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barra do Corda Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva CPF: 656.688.473-49 Responsável: Valtermar Pinto Ribeiro CPF: 758.213.703-53 Acórdão PL-TCE N°: 782/2018 Trânsito em julgado: 06/06/2019
Processo: 4834/2014 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia do Paruá Responsável: Eunice Boueres Damasceno CPF: 178.630.403-10 Responsável: Rosilene Cabral de souza CPF: 743.234.823-53 Acórdão PL-TCE N°: 1019/2018 Trânsito em julgado: 06/06/2019
Processo: 2977/2012 Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Coroatá Responsável: José Orlando Dantas da Silva CPF: 337.204.603-04 Acórdão PL-TCE N°: 860/2018 Trânsito em julgado: 06/06/2019
Processo: 4699/2014 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi Responsável: Leonel Garcia de Oliveira CPF: 932.678.513-00 Acórdão PL-TCE N°: 1128/2018 Trânsito em julgado: 07/06/2019
Processo: 4246/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Palmeirândia Responsável: Antonio Eliberto Barros Mendes CPF: 125.651.563-91 Acórdão PL-TCE N°: 1243/2018 Trânsito em julgado: 07/06/2019
Processo: 4405/2014 Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão Responsável: Fernando Luis Mendonça Lima CPF: 206.555.413-49 Acórdão PL-TCE N°: 1226/2018 Trânsito em julgado: 07/06/2019
Processo: 3587/2013

Entidade: Câmara Municipal de Loreto Responsável: Benedito Gomes de Miranda CPF: 130.733.701-53 Acórdão PL-TCE N°: 14/2019 Trânsito em julgado: 07/06/2019
Processo: 4076/2014 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro CPF: 289.479.833-49 Responsável: Débora Alexandrina Caldas Leandro CPF: 007.015.263-27 Acórdão PL-TCE N°: 936/2018 Trânsito em julgado: 07/06/2019
Processo: 3715/2012 Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú Responsável: José Maria da Rocha Torres CPF: 213.991.073-72 Acórdão PL-TCE N°: 82/2019 Trânsito em julgado: 07/06/2019
Processo: 3689/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú Responsável: José Maria da Rocha Torres CPF: 213.991.073-72 Responsável: Zuleide Alves de Sousa Torres CPF: 743.535.003-68 Acórdão PL-TCE N°: 83/2019 Trânsito em julgado: 07/06/2019
Processo: 4533/2014 Entidade: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto Responsável: Irapoan de Sousa Aguiar CPF: 197.006.793-49 Acórdão PL-TCE N°: 107/2019 Trânsito em julgado: 08/06/2019
Processo: 3883/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo Responsável: Raimundinho Gomes Barros CPF: 146.881.403-63 Acórdão PL-TCE N°: 189/2019 Trânsito em julgado: 08/06/2019
Processo: 3605/2009 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Franco Responsável: Eth Maria Milhomem Coutinho CPF: 167.770.341-53 Responsável: Walber da Mota Neves CPF: 094.208.193-53 Acórdão PL-TCE N°: 1244/2018 Trânsito em julgado: 11/06/2019
Processo: 8336/2016 Entidade: Câmara Municipal de Bacabeira Responsável: Antonio Romualdo Barbosa Oliveira CPF: 176.617.813-87 Acórdão PL-TCE N°: 851/2018 Trânsito em julgado: 11/06/2019



Processo: 6307/2013 Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá Responsável: Luis Mendes Ferreira CPF: 270.186.283-34 Acórdão PL-TCE N°: 13/2019 Trânsito em julgado: 12/06/2019
Processo: 2962/2012 Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Codó Responsável: Paulo Sérgio Paiva Brito CPF: 431.694.813-04 Acórdão PL-TCE N°: 1123/2018 Trânsito em julgado: 13/06/2019
Processo: 3299/2013 Entidade: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial Responsável: Cláudio Donisete Azevedo CPF: 815.731.468-20 Acórdão PL-TCE N°: 106/2019 Trânsito em julgado: 13/06/2019
Processo: 2777/2018 Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro Responsável: Alexandre Carvalho Costa CPF: 149.682.583-72 Acórdão CS-TCE N°: 4/2019 Trânsito em julgado: 14/06/2019
Processo: 9163/2017 Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas Responsável: Wellington Costa Uchoa CPF: 551.378.493-91 Acórdão CS-TCE N°: 5/2019 Trânsito em julgado: 19/06/2019
Processo: 9213/2017 Entidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha Responsável: Josenewtom Guimarães Damasceno CPF: 364.485.673-72 Acórdão CS-TCE N°: 1/2019 Trânsito em julgado: 29/06/2019

PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA N° 879, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n° 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução n° 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1° Designar a servidora Jamillie Cristina Martins Porto matrícula n° 8482, Técnica Estadual de Controle

Externo, para exercer função de confiança de Supervisão de Gestão Orçamentária, durante o impedimento de suatitular á servidora Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula nº 8490, nos períodos de 02/10 a 11/10/2023 (10 dias), e de 04/03/2024 a 23/03/2024 (20 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000366.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 892, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder á servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula nº 11189, Auditora Estadual de Controle Externo, na concessão de licença-prêmio por assiduidade de 30(trinta) dias, referentes ao quinquênio de 2013/2018, no período de 21/11/2023 a 20/12/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001397.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### Extrato de Termo de Cooperação

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO A CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL- ATRICON E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.000653; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; CNPJ Nº 06.989.347/0001-95 e a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL- ATRICON , CNPJ Nº. 37.161.122/0001-70, OBJETO: Estabelecer a cooperação e a colaboração mútuas entre os TRIBUNAIS DE CONTAS e a ATRICON para o desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica, visando ao fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito do Programa QATC, do MMDTC, da Rede InfoContas, da participação na ENCCLA e na OLACEFS, bem como na defesa de competências, prerrogativas e interesses institucionais, conforme detalhamento constante das cláusulas do Convênio e do Plano de Trabalho, que integram o presente Termo de Adesão independentemente de transcrição. PRAZO DE VIGÊNCIA: O Convênio Plurilateral de Cooperação 001-2018 passa a vigorar até 31/12/2023, podendo ser prorrogado mediante novo aditamento, se assim acordado entre a Atricon e TCE/MA, até que as ações previstas sejam integralmente cumpridas. DATA DA ASSINATURA – 03/10/2023. São Luís, 06 de outubro de 2023. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho COLIC/SUPEC-TCE/MA.